



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR

Ref.: Edital de Licitação 08/2021

PROCESSO Nº 00146.000368/2021-56

WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, situada no endereço CLN 205 Bloco B Sala 19, Asa Norte, CEP 70843-520, Brasília – DF, CNPJ nº 02.335.970/0001-73, em conformidade com seu contrato social, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, com fulcro na previso contida junto ao item 11 do edital supra e embasado nas previsões legais contidas na Lei Geral de Licitações (n. 8.666/1993, art. 109, § 4º), Lei do Pregão (n. 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII) e no Decreto que regulamenta a licitação na modalidade pregão e forma eletrônica (n. 10.024/2019, art. 44, § 1º), manifestar seu inconformismo com os argumentos e decisões levadas à efeito nos autos da presente licitação, apresentando

RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo

Pelos fundamentos de fato e de direito abaixo apresentados, que se mostram suficientes para provocar uma revisão dos atos com consequente reconsideração da decisão, especialmente pelo prejuízo causado à esta RECORRENTE que foi afastada equivocadamente da disputa, requerendo ao final a aceitabilidade desta peça recursal.

I. INTROITO

O edital supra tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de Tecnologia da Informação, contemplando as atividades de projeto, sustentação, serviço e documentação de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de Software (FSW), baseado nas práticas e princípios das “metodologias ágeis”, mediante ordens de serviço dimensionados pela métrica de Ponto de Função, bem como transferência de conhecimento e consultoria em TI, dimensionados pela métrica de Unidades de Serviço Técnico – UST.

A sessão foi realizada em 05/11/2021 às 10:00hs, prevendo grupo com adjudicação única dos 2 (dois) itens anunciados. O certame contou com a participação de 9 (nove) empresas e, possuindo

previsão de critério de julgamento aberto, sendo a WEBSIS (esta recorrente) a melhor classificada dessa etapa, por apresentar o menor preço.

Conduzido pelo Ilmo. Pregoeiro, o certame iniciou com a convocação desta empresa RECORRENTE, cuja proposta foi a melhor classificada e que oferecia o menor preço a Administração Pública, porém teve sua proposta recusada sem ao menos oportunizar a diligência esclarecedora com a seguinte motivação:

“Informamos que, após análise da documentação da empresa WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, pela área técnica do CAU/BR, a licitante será inabilitada por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.”

“A manifestação da área técnica se encontra disponível no portal da transparência do CAU/BR, no endereço: <https://transparencia.caubr.gov.br/licitacoes/>.”

Por consequência, ocorreu a convocação de mais cinco empresas e todas foram inabilitadas pelo mesmo motivo, até que foi feita a convocação da empresa Squadra, ora RECORRIDA, sendo que sua documentação foi aceita e a empresa convocada para a fase de prova de conceito, a qual obteve aprovação sendo declarada habilitada.

II. TEMPESTIVIDADE

Proferida a decisão do Ilmo. Pregoeiro às 15:35:45 do dia 26/11/2021 quanto ao aceite da proposta da empresa SQUADRA, vossa senhoria se manifestou da seguinte forma:

“Assim, estaremos encerrando esta sessão, dando início para o prazo de manifestação para apresentação de intenção de recurso. Desde já, agradeço a participação de todos e lhes desejo um ótimo dia!”

Em 26/11/2021 às 15:50:12, foi aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupo na situação de “aceito e habilitado” ou “cancelado no julgamento”. Considerando a manifestação prévia, que nos concedeu prazo até as 23:59 do dia 01/12/2021 para registro de recurso e a data de protocolo desta peça no sistema Comprasnet, resta comprovada a tempestividade exigida para que este recurso seja aceito e apreciado por vossa senhoria.

III. INTENÇÃO DE RECURSO

Dentro do prazo concedido, esta RECORRENTE assim manifestou:

“WEBSIS Tecnologia vem, tempestivamente conforme direito advindo dos art. 26 do Decreto 5.450/05 e art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifestar sua intenção de interpor recurso contra a decisão que habilitou a SQUADRA e que considerou esta empresa inabilitada, para o referido processo licitatório. As razões na íntegra serão expostas tempestivamente em nossa peça recursal.”

Após apreciação de mérito, o Ilmo. Pregoeira assim se manifestou:

“Intenção de recurso aceita. Fornecedor: WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ/CPF: 02335970000173. Motivo: Aceito.”

Desta feita, em estrita obediência aos ditames legais e ao que foi exigido pelo Ilmo. Pregoeiro, vem esta RECORRENTE materializar o seu direito por meio desta peça recursal.

IV. DOS FATOS E DIREITOS

Como previamente consignado, o Ilmo. Pregoeiro desclassificou esta recorrente, primeira colocada, e com menor preço ofertado por critério ILEGAL e **sem realizar diligência** para dirimir dúvidas conforme preconiza a lei de licitações. A peça em lide tem por objetivo resguardar nosso direito perante o certame, bem como proteger tanto este Conselho quanto o Ilmo. Pregoeiro em relação às interpretações legais auferidas, decisões equivocadas e inovadoras e que colocam o sucesso da contratação e atendimento das necessidades institucionais em risco.

A manutenção da decisão tomada permite questionamentos dos órgãos de controle e até interrupção do processo em curso, impedindo que este Conselho atenda suas necessidades por meio da contratação pretendida.

Este recurso possui fundamentações e razões suficientes para provocar uma revisão dos atos praticados e o refazimento da etapa eivada de vícios, pela existência da possibilidade de anulá-los sem qualquer intervenção dos órgãos de controle ou da justiça.

IV.1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL À LEGISLAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

É o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Resta claro e evidente que o edital deve ser seguido à risca e, para tanto, **deve estar em consonância à legislação vigente que o sustenta**, não lhe sendo admitida qualquer contradição aos preceitos legais.

Desta forma o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 veda, expressamente, aos agentes público, atos que comprometam a competitividade das licitações.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” [grifo nosso]

Sendo assim, as exigências habilitatórias contida no Edital devem respeitar o limite imposto pela legislação, caso contrário, configura-se restrição à competitividade.

IV.2. PROPOSTA DA LICITANTE WEBSIS

A RECORRENTE sagrou-se vencedora do certame ofertando melhor proposta no valor de R\$ 2.909.749,00, inserida no sistema no dia 05/11/2021 as 12:14:47. Ocorre que, a documentação da RECORRENTE se quer foi diligenciado e no dia 08/11/2021 as 11:15:07, foi proferida a seguinte decisão:

“Pregoeiro 08/11/2021 11:05:52 Informamos que, após análise da documentação da empresa WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, pela área técnica do CAU/BR, a licitante será inabilitada por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.”

“Pregoeiro 08/11/2021 11:07:15 A manifestação da área técnica se encontra disponível no portal da transparência do CAU/BR, no endereço: <https://transparencia.caubr.gov.br/licitacoes/>”.

Analisando a nota técnica, assinada pelo Coordenador de TI, Warley Viriato, e atestada pelo Gerente de Centro de Serviços Compartilhados, Marcio Bellisomi, nos deparamos com o item 4, que analisa os atestados técnicos entregues pela RECORRENTE sendo assim brifada:

“A licitante apresentou 12 (doze) atestados de capacidade técnica dos respectivos órgãos: Advocacia Geral da União, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Dois5F Empreendimentos EIRELI, Escola Nacional de Administração Pública, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Oncologia da Rede D’or de Hospitais e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”

“Assim, a partir da documentação apresentada, verificamos que os itens: 23.3.2.7.2, 23.3.2.7.3, 23.3.2.7.6, 23.3.2.7.12, 23.3.2.7.14, 23.3.2.7.15, 23.3.2.7.16, 23.3.2.7.17, 23.3.2.7.18, 23.3.2.8.2, 23.3.2.8.4, 23.3.2.9, 23.3.2.9.1, 23.3.2.9.2, 23.3.2.9.3, 23.3.2.10, 23.3.2.12, 23.3.2.14, 23.3.8.2.1, 23.3.8.3.1, 23.3.8.3.2, 23.3.8.5.2”

Os itens acima exigidos no Edital e que não foram atendidos, segundo a nota técnica, são:

- 23.3.2.7.2. Gráfico Burndown ou Burnup
- 23.3.2.7.3. Planejamento da liberação (release) ou Roadmap
- 23.3.2.7.6. Diagrama de fluxo cumulativo
- 23.3.2.7.12. Parecer de usabilidade e conformidade visual
- 23.3.2.7.14. Reunião diária
- 23.3.2.7.15. Retrospectiva da iteração
- 23.3.2.7.16. Apresentação do resultado da liberação
- 23.3.2.7.17. Testes de unidade
- 23.3.2.7.18. Teste de aceitação automatizados
- 23.3.2.8.2. Documento de análise de volumetria
- 23.3.2.8.4. Modelo de dados físicos com dicionário de dados
- 23.3.2.9. Experiência na prestação de serviços de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, utilizando linguagem PHP, contemplando para qualquer um dos projetos/sistemas apresentados nos atestados referentes às alíneas descritas anteriores, os itens a seguir:
 - 23.3.2.9.1. O código gerado foi mantido em repositório, sob controle de versões
 - 23.3.2.9.2. O código gerado foi disponibilizado em ambiente de integração contínua
 - 23.3.2.9.3. O código gerado foi submetido à análise automatizada de qualidade e ficou aderente aos padrões de qualidade estabelecidos nos processos corporativos.
- 23.3.2.10. Experiência na prestação de serviços técnicos nas práticas de DevOps para integração entre equipes de desenvolvimento de softwares, operações (infraestrutura) e de apoio envolvidas (como controle de qualidade) e a adoção de processos automatizados para produção

- rápida e segura de aplicações e serviços, comprovando a execução de, no mínimo, 250 UST nos últimos 12 (doze) meses, contemplando Implantação de DevOps.
- 23.3.2.12. Experiência no desenvolvimento de software voltados para ambiente de containers (virtualização baseada em containers) com a utilização da plataforma Docker e implantação dos sistemas com, no mínimo, 1.000 (mil) Pontos de função executados nos últimos 12 (doze) meses.
 - 23.3.2.14. Experiência na utilização das seguintes ferramentas: WebIntegrator - WI, IDE Eclipse, IDE PHP Storm, Prado, Zend, IDE Netbeans, Notepad ++, Subversion, DreamWeaver, Bizagi, GIT, JENKINS, LARAVEL, Dbeaver, PGAdmin, Selenium.
 - 23.3.8.2.1. Matriz de Rastreabilidade
 - 23.3.8.3.1. Script de DDL dos objetos de BD
 - 23.3.8.3.2. Script de Migração de dados.
 - 23.3.8.5.2. Casos de Teste/Script de Teste (preferencialmente testes automatizados)

Diante dos 12 atestados apresentados pela RECORRENTE e pelos itens destacados como não atendidos, ficou claro e evidente que não houve diligenciamento, por parte da área técnica, nos atestados apresentados.

É obrigação da área técnica realizar tal diligência, junto aos emissores dos atestados, para sanar qualquer dúvida, conforme o Acórdão 2.730/2015 – TCU.

Acórdão 2.730/2015 – Plenário – TCU

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.
[grifo nosso]

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Os itens destacados, que geraram a inabilitação da RECORRENTE, nem poderiam ser objeto de exigência para fins de qualificação técnica, pois não fazem parte do objeto licitado, que é uma fábrica de software baseado em metodologia de desenvolvimento ágil, com medição em pontos de função.

Logo, exigir como qualificação técnica a comprovação de que a licitante utilizou, por exemplo o Notepad++ (item 23.3.2.14, do Edital) é de uma aberração tamanha que nos faz pensar que, ou houve falta de preparo técnico da equipe que construiu o Edital, ou esses itens estão no edital para favorecer a Squadra, pois foi a única empresa que apresentou um atestado, que não foi diligenciado, e que possui exatamente todos os itens dos edital, na mesma ordem que eles aparecem no Edital e exatamente com as mesmas palavras, e pasmem, atestado emitido pelo próprio CAU/BR.

Antes da empresa Squadra ser convocada, o Ilmo. Pregoeiro desclassificou 6 empresas sumariamente, sem nenhuma diligência, apenas utilizando os requisitos ilegais da qualificação técnica do Edital, como podemos ver abaixo e que pode ser consultado no site: <https://transparencia.caubr.gov.br/licitacoes/>

Recusa de proposta 08/11/2021 11:15:09 Recusa da proposta. Fornecedor: **WEBSIS** TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ/CPF: 02.335.970/0001-73, pelo melhor lance de R\$ 2.909.749,0000. Motivo: A licitante será inabilitada por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.

Recusa de proposta 08/11/2021 14:04:08 Recusa da proposta. Fornecedor: **GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, CNPJ/CPF: 10.685.746/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 2.925.000,0000. Motivo: A licitante será inabilitada por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.

Recusa de proposta 09/11/2021 10:01:04 Recusa da proposta. Fornecedor: **LIFE** TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF: 00.660.928/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 3.010.000,0000. Motivo: A licitante será inabilitada por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.

Recusa de proposta 09/11/2021 13:51:53 Recusa da proposta. Fornecedor: **SIGMA** DATASERV INFORMATICA S A, CNPJ/CPF: 77.166.098/0001-86, pelo melhor lance de R\$ 3.390.000,0000. Motivo: A licitante será inabilitada por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.

Recusa de proposta 09/11/2021 14:24:48 Recusa da proposta. Fornecedor: **INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA**, CNPJ/CPF: 01.645.738/0002-50, pelo melhor lance de R\$ 3.408.000,0000. Motivo: A licitante será inabilitada por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.

Recusa de proposta 09/11/2021 16:45:23 Recusa da proposta. Fornecedor: **THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA**, CNPJ/CPF: 10.757.593/0001-99, pelo melhor lance de R\$ 3.400.000,0000. Motivo: A licitante será inabilitada por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.

Aceite de proposta 10/11/2021 11:11:19 Aceite individual da proposta. Fornecedor: **SQUADRA TECNOLOGIA S/A**, CNPJ/CPF: 41.893.678/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 3.640.000,0000.

Ora, Ilmo. Pregoeiro, a empresa Squadra apresentou 17 atestados técnicos e o **único** atestado que possui todos os itens é o atestado emitido pelo próprio CAU/BR. Este atestado foi emitido na data de 28/10/2021 e assinado pelo Warley de Moraes Viriato o mesmo responsável pelas notas técnicas de desabilitaram todas as outras empresas.

Conforme as notas técnicas emitidas pelo Coordenador de TI Warley Viriato, temos a seguinte quantidade de atestados apresentados pelas empresas neste certame:

Colocação	Empresa	Qtd Atestados Apresentados	Valor da Proposta
1º	WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	12	R\$ 3.059.749,00
2º	GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	10	R\$ 3.060.500,00
3º	LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	51	R\$ 3.140.000,00
4º	SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A	52	R\$ 3.536.900,00
5º	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	<i>Indisponível</i>	R\$ 3.548.000,00
6º	THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA	16	R\$ 3.550.000,00
7º	SQUADRA TECNOLOGIA S/A.	17	R\$ 3.778.957,50
	TOTAL	158	

Ou seja, analisando os 158 atestados que foram apresentados neste certame, por todas as empresas convocadas, apenas o atestado emitido pelo CAU/BR, na data de 28/10/2021, possui exatamente todos os requisitos exigidos no Edital. O que mais chama a atenção, é que o atestado emitido pelo CAU/BR e apresentado pela Squadra, é *ipsis litteris* as exigências de qualificação técnica do Edital 08/2021, inclusive estão redigidos na mesma ordem que aparece no Edital.

Está mais que claro que há um vício no certame e que as autoridades superiores do CAU/BR e os responsáveis pelo *Compliance* do CAU/BR devem ser envolvidos neste processo, para evitar o

flagrante vício que está ocorrendo neste pregão, pois, ou há a restrição de competitividade ou o favorecimento indevido.

IV.3. INTERPRETAÇÃO VICIADA DO ITEM 23, DO TERMO DE REFERÊNCIA (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Conforme dito anteriormente a decisão do setor técnico **não** diligenciou os atestados apresentados para verificar os itens relacionados a habilitação técnica. Ora, o processo de diligência serve exatamente para esclarecer pontos que não ficaram claros, mas ainda assim, sem o devido processo legal, se deu a sumária desclassificação desta RECORRENTE e de outras cinco empresas e habilitou a única empresa que apresentou o atestado emitido pelo próprio CAU/BR.

Vale ressaltar que a RECORRENTE é especialista no desenvolvimento de soluções e aplicativos há mais de 20 anos, possuindo certificação MPS-BR nível C, tendo prestado serviço a diversos Órgãos da administração pública, apresentou doze atestados de capacidade técnica de desenvolvimento de soluções tecnológicas com suporte e sustentação, dos respectivos órgãos: Advocacia Geral da União, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Dois5F Empreendimentos EIRELI, Escola Nacional de Administração Pública, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Oncologia da Rede D'or de Hospitais e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com diversos projetos semelhantes ao objeto do edital qual seja: “Fábrica de Software, utilizando metodologia de desenvolvimento ágil, medida em Pontos de Função, com transferência de conhecimento e consultoria em TI”, restando comprovado que possui condições além das exigidas no edital e muito superiores para o serviço pretendido por este Conselho.

Neste sentido assim tem se posicionado o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. [grifo nosso]

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços

pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão e experiência no objeto a ser contratado.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição** no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”. [grifo nosso]

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Trazendo à baila novamente o princípio da isonomia e da vinculação à legislação vigente, Vossa Senhoria não pode prosseguir com a decisão atual por ser eivada, tendo prejudicado esta RECORRENTE e ainda dando tratamento diferenciado a empresa SQUADRA, pois seguindo o mesmo critério a mesma empresa **não** atenderia ao item 23 do Termo de Referência sem o atestado *ipsis litteris* emitido pelo próprio CAU/BR. A forma que o certame foi conduzido fere moralmente a legalidade do procedimento.

IV.4. AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA APRECIÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Já mencionado nesta peça recursal, o princípio da isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

Analisando o certame como um todo, apuramos uma situação que acabou prejudicando a participação desta RECORRENTE no processo. Não foi feita a devida diligência nos atestados apresentados pela RECORRENTE, sendo declarada inabilitada sumariamente, assim como foi feito com as outras cinco empresas convocadas posteriormente à RECORRENTE, sendo que a empresa habilitada foi a que apresentou o atestado emitido pelo próprio CAU/BR.

Para garantir a isonomia do certame é imprescindível que o grupo técnico faça a devida diligência para apurar todos os requisitos listados no Edital e que por ventura não constem nos atestados, pois, nos causa estranheza um atestado possuir “Notepad++” e “Reunião diária”, por exemplo. Estes itens devem ser verificados junto aos Órgãos que emitiram os atestados em processo de diligência.

A RECORRENTE apresentou 12 atestados que possuem objeto similar ao objeto deste pregão e mesmo assim foi inabilitada com a justificativa de que “...foi inabilitada por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital...”. Ora, se o Órgão tivesse feito as devidas diligências, conforme manda a lei, teria verificado facilmente que os atestados apresentados contemplam o objeto desta licitação.

Sem possibilitar qualquer argumentação ou promoção de diligência para permitir a apresentação de evidências complementares, o Ilmo. Pregoeiro afastou os atestados de capacidade técnica que se basearam em contratos celebrados com entes públicos e que contam com serviços similares aos pretendidos, declarando a RECORRENTE inabilitada.

Observa-se um tratamento diferenciado concedido à empresa SQUADRA, pois os outros 16 atestados apresentados pela RECORRIDA também não habilitariam a empresa sem a devida diligência. A RECORRIDA foi habilitada pois apresentou um atestado emitido pelo próprio CAU/BR que é *ipsis litteris* do Edital, ou seja, apenas o atestado emitido pelo próprio CAU/BR é passível de habilitar uma empresa neste certame, o que é ILEGAL.

É de indispensável necessidade consignar que cabe a este Conselho dispensar tratamento de acordo com seus preceitos legais, mas sempre em busca da proposta mais vantajosa e resguardando a Administração quanto a supremacia do interesse público, o que a legislação e os órgãos de controle não admitem é a discriminação arbitrária e sem justificativas, adotadas a partir de critérios e preferências subjetivas dos responsáveis pela condução do certame.

A ausência de isonomia fere a legalidade do processo e coloca os objetivos do processo em risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle e da Justiça Federal. Assim, é mister a preservação dos direitos de todos os partícipes frente ao processo.

IV.5. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica. Trata-se, pois, das prerrogativas administrativas.

O objetivo principal desse princípio se baseia na existência da própria administração pública, que é obrigada a atuar garantindo os interesses coletivos. Em eventuais conflitos entre o interesse público e o particular, o interesse coletivo deve sempre predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

Desta forma, os processos de compras públicas devem sempre resguardar o interesse coletivo quando da aplicação dos preceitos legais na busca pela proposta mais vantajosa. Não se pode afastar deliberadamente um potencial fornecedor, ofertante de uma proposta mais vantajosa, ofertando melhor tratamento à outro concorrente, em tratamento não isonômico.

Assim, para que o interesse público esteja sempre presente em qualquer certame ou fase de um determinado processo de contratação, há de se aplicar subsidiariamente o princípio da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. Não existe supremacia sem o resguardo desses princípios.

IV.6. AUTOTULELA ADMINISTRATIVA

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esse princípio consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

A autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Observando o decurso do certame em apreço, verificamos que existe legalidade e obediência do instrumento convocatório em relação às normas superiores. Somente a interpretação e os atos praticados que deixaram de observar os ditames legais, o que enquadra a situação como questão de legalidade. Buscando preservar o interesse público, que é supremo e atender às necessidades que possibilitam a realização do certame, vossa senhoria pode promover a anulação dos atos ilegais apontados nesta peça e refazê-los, em estrita consonância e obediência aos princípios legais.

A legalidade do procedimento, o atendimento às necessidades, o resguardo aos direitos e ao tratamento isonômico podem ser plenamente garantidos apenas com a anulação dos atos ilegais praticados e interpretações equivocadas realizadas, retornando o processo à convocação desta RECORRENTE com conseqüente interpretação correta das previsões editalícias e adoção de tratamento isonômico e legal a partir desse ponto.

V. CONCLUSÃO

Do exposto, considerando que todas as tratativas e atos praticados encontram-se eivados de vício, não resta outra opção senão invocar a autotutela administrativa e anular os procedimentos apontados nesta peça, refazendo-os com a correta preservação do procedimento e o necessário atendimento do interesse público, que é supremo.

Os entendimentos equivocados e as interpretações delineadas colocaram em risco a legalidade do procedimento em vários momentos, entretanto, são vícios sanáveis e que podem ter seus procedimentos refeitos em prol da administração pública e da legalidade do certame, o que afasta o olhar auditor dos órgãos de controle e uma possível intervenção judicial.

Considerando a necessária salvaguarda do tratamento isonômico entre licitantes;

Considerando a indispensável vinculação à legislação vigente;

Considerando a necessária interpretação e aplicação dos termos editalícios;

Considerando a impossibilidade legal da inovação no certame; e

Considerando a necessária busca pela proposta mais vantajosa;

Requer-se a anulação da decisão que inabilitou a RECORRENTE, tendo em vista os vícios identificados e o claro prejuízo causado a esta RECORRENTE provenientes de interpretação equivocada do edital e falta de diligenciamento.

VI. REQUERIMENTO

Com o devido respeito tanto a este Conselho quanto aos servidores responsáveis pela condução do certame, que empreenderam esforços na tentativa de interpretar questões e solucionar impasses, esta RECORRENTE manifesta seu apoio à comissão responsável e consigna que este recurso tem o intuito de resguardá-los frente à futuro questionamento dos órgãos de controle quanto a perfeita condução do processo. Ademais, existe prejuízo claro à esta RECORRENTE que é a legal vencedora da disputa. Para ambas as partes, a proposta ofertada por esta RECORRENTE é a que melhor atende aos ditames editalícios em preço bem inferior.

A recusa da nossa proposta não se sustenta na seara legal e judicial, o que nos obriga a representar contra a decisão, apontando as razões e motivações suficientes à provocação levando em consideração as razões deste recurso e a interpretação do edital e da legislação vigente.

Temos assim, a demonstração cabal de que a proposta ofertada por esta RECORRENTE é a legal vencedora da disputa tendo em vista o fato de que atendemos todas as exigências legais, e principalmente, que esta RECORRENTE possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo qual REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça, afastando intervenções e questionamentos dos órgãos de controle e a intervenção judicial.

Em face do exposto e tendo na devida conta que a proposta ofertada por esta RECORRENTE é a que melhor atende o interesse público e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Provimento do presente recurso, julgando-o e aceitando-o em sua totalidade;
- b) Promover a anulação dos de todos os atos praticados desde o momento anterior que declararam esta RECORRENTE inabilitada;
- c) Reconvocar e habilitar esta RECORRENTE, dentro da interpretação legal tanto do edital quanto da legislação vigente; e
- d) Considerar a proposta desta RECORRENTE para alcançar o competente resultado classificatório para a próxima fase, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora da melhor oferta.

Todavia, se porventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito,

conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, bem como dar ciência à SEFITI do TCU – Tribunal de Contas da União, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Brasília, 01 de dezembro de 2021

PAULO ROBERTO GUIMARÃES JUNIOR
OAB/DF 56.599
Sócio Administrador